



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Portaria n.º 8:409 — Determina que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para este efeito, no dia 11 de Abril corrente, podendo a apresentação a protesto que terminava nesse dia efectuar-se no dia 13 do corrente mês.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 26:505 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito para liquidação da dívida da colónia à *Compagnie Générale de Travaux au Congo*, proveniente da diferença da cotação por que foi liquidado o seu crédito de libras e respectivos juros.

Portaria n.º 8:410 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 24:074.

proveniente da diferença da cotação por que foi liquidado o seu crédito de libras e respectivos juros, nos termos e em consequência dos acórdãos do Conselho Superior das Colónias n.ºs 1:571 e 1:584, de 28 de Março e 25 de Abril de 1935, publicados no *Diário do Governo* n.º 150, 2.ª série, de 1 de Julho de mesmo ano;

Considerando que o referido Conselho funcionou no caso de que se trata como tribunal de contencioso e que reconhecem àquela companhia o direito a receber a importância da referida dívida;

Considerando que para tal efeito é necessário abrir um crédito especial e que para a sua contrapartida foi indicada pelo mesmo governador igual importância a sair do saldo da conta do exercício de 1933-1934 da colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral da colónia de Angola é autorizado a abrir, com as formalidades legais e nos termos das alíneas *b)* e *g)* do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, um crédito especial de angolares 327.989,22 para liquidação da dívida da colónia à *Compagnie Générale de Travaux au Congo*, de harmonia e para cumprimento dos acórdãos n.ºs 1:571 e 1:584, de 23 de Março e 25 de Abril de 1935, do Conselho Superior das Colónias, utilizando para contrapartida igual importância disponível do saldo positivo da conta do exercício de 1933-1934 da mesma colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1936.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 8:410

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 25:627, de 17 de Julho de 1935, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique, na importância de 400.000\$, a saber:

Despesas com o pessoal :	
Vencimento ordinário 1.800\$ x 12	21.600\$00
Ajudas de custo	109.800\$00
Subsidio especial	17.000\$00
	<u>148.400\$00</u>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:409

Verificando-se, quanto ao dia 11 do corrente, as mesmas circunstâncias que determinaram o Governo a publicar a primeira parte da portaria n.º 7:563, de 13 de Abril de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para este efeito, no dia 11 de Abril corrente, podendo a apresentação a protesto cujo prazo terminar nesse dia ter lugar no dia 13 também do corrente mês.

Ministério da Justiça, 7 de Abril de 1936. — O Ministro da Justiça, Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Serviços de Fazenda e Alfândegas

Decreto n.º 26:505

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral de Angola sobre a necessidade de se liquidar a dívida da colónia à *Compagnie Générale de Travaux au Congo*,

Despesas com o material:

Gasolina, óleos, pneus	65.000\$00	
Reparações eventuais na camioneta	8.000\$00	
Material para pequenas outras reparações, sobresalientes, expediente, livros, cartas, etc.	15.000\$00	88.000\$00

Pagamento de serviços:

Passagens de Loanda para Lisboa e de Lisboa para Moçambique	15.000\$00	
Bagagens	2.000\$00	17.000\$00
Transportes do pessoal componente da missão da colónia	10.000\$00	
Compra de uma camioneta	35.000\$00	
Pagamento de diversos serviços, incluindo portes	101.600\$00	163.600\$00
		400.000\$00

As verbas para as despesas inscritas neste orçamento poderão ser alteradas por subsequente autorização, concedida em despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 7 de Abril de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 24:074. — Relator: o Ex.º juiz conselheiro Arez.

Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorridos, António da Luz Martins Júnior e outros.

Acórdão de fl. . . .

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Responderam na comarca de Torres Vedras, pelo crime do § 1.º do artigo 238.º do Código Penal, António da Luz Martins Júnior, Paulo Manuel Cipriano, Raimundo Carlos Martins, Álvaro Lourenço e Manuel da Costa, porque em processo por homicídio voluntário contra João Francisco Rasteiro, de que resultou uma condenação injusta, depuseram falsamente no corpo de delicto, indirecto, e na audiência de julgamento.

Responderam também António Apolinário, Joaquim das Neves, Jorge Carlos Caetano e Joaquim Lourenço, como incurso na sanção do § 4.º desse artigo, testemunho falso na fase preparatória dos autos.

Foram absolvidos Álvaro Lourenço, Manuel da Costa, Joaquim das Neves, Carlos Caetano e Joaquim Lourenço; condenados na pena fixa António da Luz Martins Júnior e Paulo Manuel Cipriano; e correcionalmente Carlos Martins e António Apolinário.

O Tribunal da Relação, confirmando e revogando em parte aquela decisão, absolveu os dois últimos réus, acórdão que, em grau de revista, manteve o Supremo Tribunal.

Porém o magistrado do Ministério Público, não se conformando com semelhante julgamento, recorreu dele para o tribunal pleno, em tempo oportuno, por contradição com o acórdão de 6 de Julho de 1933.

Verifica-se a opposição alegada sobre o mesmo ponto de direito, pois no acórdão invocado foi dito que a regra do artigo 52.º do Código Penal responsabiliza os agentes de todos os factos puníveis, mesmo quando desprovidos de intenção criminosa, se se mostrar que procederam por culpa, ao passo que, na decisão em causa,

sustentou-se que a culpa só é punível nos casos especialmente previstos na lei.

Há agora que assentar uma jurisprudência sobre uma matéria tam debatida no labutar constante dos tribunais, nos livros e revistas jurídicas.

¿Será a regra do artigo 110.º do citado Código aplicável a todos os casos meramente culposos e não somente àqueles em que o legislador especificadamente manda punir?

¿Ou essa norma deverá ser observada nas expressas hipóteses em que a lei fala na culpa como elemento de incriminação; e a culpa unicamente punida em circunstâncias especificadamente proscritas?

O artigo 52.º dispõe que têm responsabilidade criminal todos os agentes de factos puníveis em que não concorrer alguma circunstância dirimente dessa responsabilidade, nos termos do artigo 41.º e subsequentes, salvas as excepções consignadas nas leis.

E o artigo 44.º, n.º 7.º, diz que justificam o facto os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

Para que se verifique, portanto, a dirimente da responsabilidade criminal é indispensável que *cumulativamente* se conjuguem a falta da intenção com a falta da culpa, pois só a *ausência simultânea* de uma e outra pode importar a absolvição do acusado.

Uma das circunstâncias, separada da outra, não pode excluir a responsabilidade criminal — resultando a dirimente somente da reunião dos dois requisitos absolutamente indispensáveis à justificação do facto.

Donde segue-se que onde faltar a intenção maléfica, mas se provar a culpa, não pode um agente de qualquer facto punível beneficiar da absolvição por falta de responsabilidade criminal e incorre êle na penalidade correspondente ao crime cometido, aplicada nos termos prescritos nas leis.

Pelo Código Penal de 1886, que não é um diploma de carácter legislativo, mas apenas uma compilação de leis promulgadas anteriormente, realizada pelo Governo no uso da autorização concedida pelo n.º 5.º da carta de lei de 14 de Junho de 1884, a punição de delictos meramente culposos obedece a normas inteiramente diferentes das do Código de 1852, pois, emquanto este considerava como intencionais todos os crimes não especialmente punidos, aquele preceitua que tais crimes sejam reprimidos pela forma especial estabelecida para a sua punição, se a houver, e, quando a não haja, pela regra geral do artigo 110.º, em que se não permite pena superior à de prisão correcional e multa correspondente.

Como se vê do referido acórdão de 4 de Julho, o texto do artigo 52.º responsabiliza os agentes de todos os factos puníveis, mesmo desprovidos de intenção maléfica, se se mostrarem informados de negligência ou culpa, sendo esta, como sinónima daquela, uma regra de atenuação em todos os crimes dolosos.

Na referência ao § único do artigo 43.º, aquele artigo 52.º não pode deixar dúvidas sobre a responsabilidade criminal dos agentes do crime culposos, logo que êle se prove.

Neste sentido se tem acentuado a jurisprudência deste Supremo e sustentam também o professor Dr. Beleza dos Santos, juiz Pereira do Vale e *Revista de Legislação e Jurisprudência*, embora de opinião contrária sejam os professores Drs. Abel de Andrade, Caeiro da Mata e Pedro Martins e a licenciada Helena Guimarães.

Pelo que fica exposto, e

Atendendo a que contra os recorridos Carlos Martins e Apolinário o tribunal colectivo deu como verificado que procederam êles sem intenção criminosa, mas com culpa;

Atendendo a que, assim, não deviam ser absolvidos,